

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SURUBIM

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 13/2002

EMENTA: Altera o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM FAZENDO O USO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO DIPLOMA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO. Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 85 da Lei 093/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 - Os estabelecimentos de ensino maternal, pré-primário, jardim da infância, de aprendizagem e formação profissional, gozarão de uma redução de 50% (cinqüenta por cento) sobre a receita bruta para efeito de base de cálculo do imposto, desde que observado o disposto do artigo 5°, § 5° da presente Lei.

Art. 2º - Inclua-se no artigo 110 da Lei 093/01 o inciso IX:

IX – multa de 1.500 UFM's pela não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de empresas concessionárias de serviços públicos, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomadas na circunscrição do Município, sendo em dobro a reincidência a esta infração fiscal.

Art. 3º - O artigo 114 da Lei 093/01passa o vigorar com a seguinte redação:

Art. 114 - A taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilidade e área edificada do Imóvel, de acordo com Tabela abaixo, por metro quadrado:

a)	UNIDADES RESIDENCIAIS:	6% (seis por cento) da UFM's por ano
b)	COMERCIO/SERVICO:	7% (sete por cento) da UFM's por ano
c)	INDUSTRIA:	. 6% (seis por cento) da UFM`s por ano
d)	HOSPITAIS E CONGÊNERES:	6% (seis por cento) da UFM's por ano
e)	AGROPECUARIA:	4% (quatro por cento) da UFM's por ano
-)	OUTROS:	. 5% (cinco por cento) da UFM's por ano
		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,

T



ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SURUBIM

Art. 4º - O artigo 119 da lei 093/01 passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 119 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 50% (cinqüenta por cento) UFM's, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do Imóvel.

Art. 5º - O artigo 124 da lei 093/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 50% (cinquenta por cento) da UFM, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do Imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 6° - Incluir no anexo II da Lei 093/01:

Escola de Informática 40 UFM's;

Art. 7º - Substitui a tabela de Taxa de Publicidade anexo IV pela seguinte:

	ANEXO IV		
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE			
1-	1- Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento		
a)	placa luminosa por m2 e por ano		
b)	placa simples por m2 e por ano. 20.0UFM		
c)	pintura por m2 e por ano		
2- Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vidas públicas, por m2 e por ano. 10.0 UFM			
			Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcóolicas, por m2 e por
	ano		
	3- Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano		
	10.0 UFM		
	4- Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de		
	colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais,		
	por placa:		
	a) em estradas municipais por m2 e por ano		
	b) nas demais estradas por m2 e por ano		
	c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2 e por		
	ano		
5- Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e outros quadro			
	apropriados sem prejuízo dos itens1, 2 e 3:		
	a) qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2 10.0 UFM		
	b) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m2. 20.0 UFM		
	6- Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por		

TT



ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SURUBIM

	m2 e por ano
	7- Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros públicos quando autorizado:
	a) distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês
	b) faixas de pano por faixa e por semana
	c) falada por meio de autofalantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia
	8- Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 e por ano
	9- Publicidade através de "outdoor", por unidade/ano70.0 UFM
10- outros tipos de publicidade não previstas.	
	a) por dia
	b) por mes
	c) por ano

Art. 8º - Incluir no Art. 166 da Lei 093/01 o inciso III e o item f no anexo VIII da mesma Lei com a seguinte redação:

Art. 166 - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

III – utilização de máquinas , veículos e equipamentos da Prefeitura quando não incluídos em programas assistenciais regulares.

Art. 9º - O anexo X da Lei 093/01 para a vigorar com a seguinte redação:

Bovino ou Vacum 20 UFM; Ovino e Caprino 03 UFM.

Art. 10 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 257 da Lei 093/01.

Art. 11 - O artigo 294 da lei 093/01 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294 -

 $\S~1^{\rm o}$ - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.



ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SURUBIM

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Surubim (PE), 23 de Dezembro de 2002

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA Prefeito